



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10768.015749/2001-22
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-002.198 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de fevereiro de 2014
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - AUDITORIA INTERNA DCTF
Recorrente PEBB CORRETORA DE VALORES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/03/1997 a 31/03/1997

DCTF. AUDITORIA INTERNA. POSSIBILIDADE.

A exigência de diferenças decorrentes de pagamento a menor de tributo em relação aos valores constantes em DCTF poderiam ser exigidas por meio de lançamento de ofício, no período em que vigorou os procedimentos previstos no art. 90 da MP nº 2.158-35/2001.

MULTA DE OFÍCIO. ART. 90 DA MP Nº 2.158-35/2001. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Com a edição do art. 18 da Lei nº 10.833/2003, a multa de ofício prevista no art. 90 da MP nº 2.158-35/2001, deixou de ser exigida sobre as diferenças decorrentes entre os valores declarados em DCTF e pagos pelo contribuinte. No caso a multa de ofício exigida nestes termos deve ser afastada em virtude da retroatividade benigna prevista no art. 106, inc. II, “a” do CTN.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

Andrada Márcio Canuto Natal – Relator

Processo nº 10768.015749/2001-22
Acórdão n.º **3301-002.198**

S3-C3T1
Fl. 101

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Fábria Regina Freitas, Mônica Elisa Cardoso e Andrada Márcio Canuto Natal.

CÓPIA

Relatório

Por economia processual e por bem relatar os fatos até aquele momento, adoto o relatório elaborado pela 4ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro II, no julgamento de 1ª instância administrativa, abaixo transcrito:

Trata o presente processo de auto de infração de fls. 17 a 23, lavrado pela DEINF/Rio de Janeiro em decorrência de irregularidades constatadas nos créditos vinculados informados em DCTF correspondente à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, consubstanciando exigência de crédito tributário no valor total de R\$ 49.753,09, referente ao fato gerador ocorrido no mês 03/1997, à multa de ofício de 75% e aos juros de mora calculados até 31/10/2001

2. Consta da “ Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, à fl. 19, e do “Anexo III – Demonstrativo do Crédito Tributário a Pagar ”, à fl. 20, que:

2.1 O presente auto de infração originou-se da realização de Auditoria Interna na DCTF referentes ao 1º Trimestre do ano-calendário 1997, conforme IN-SRF nºs 045/98 e 077/98; e

2.2 A irregularidade constatada nos créditos vinculados informados nessas DCTF diz respeito à falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata.

3. Os dispositivos legais infringidos constam do “Quadro 10” da “Descrição dos fatos e enquadramento legal”, à fl. 19 do auto de infração.

4. Cientificada em 05/12/2001 (fl. 34), a interessada, inconformada, apresentou, em 27/12/2001, a impugnação de fls. 01/04, na qual alega que:

4.1 Pagou integralmente o débito declarado em DCTF, referente à Contribuição para o PIS correspondente ao mês 03/1997, no valor de R\$ 30.544,59. Como prova do alegado, anexa, à fl. 24 cópia do Darf através do qual efetuou o recolhimento; e

4.2 A utilização da taxa SELIC como juros moratórios desobedece a regra contida nos artigos 161, §1º do CTN e 192, § 3º da Constituição Federal.

5. Por fim requer seja julgado improcedente o presente lançamento.

6. O processo foi encaminhado a esta Delegacia para julgamento.

7. Foi por mim anexado, à fl. 36, o extrato do sistema SRF SINAL07.

Ao analisar a impugnação a 4ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro II, proferiu o Acórdão nº 12130, assim ementado:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ementa: DCTF. PAGAMENTO INFORMADO E NÃO COMPROVADO.

É objeto de lançamento de ofício a diferença apurada, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrente de pagamento não comprovado, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/03/1997 a 31/03/1997

Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA LEGAL.

As argüições de inconstitucionalidade não são oponíveis na esfera administrativa, incumbindo ao Poder Judiciário apreciá-las.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/03/1997 a 31/03/1997

Ementa: JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Por expressa disposição legal, os juros de mora serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic, inexistindo qualquer limite à aplicação deste percentual.

Lançamento Procedente

Não concordando com referida decisão o contribuinte apresentou recurso voluntário, por meio do qual apresenta os seguintes argumentos em síntese:

- que houve um equívoco no preenchimento da DCTF relativa ao 1º trimestre/1997, o qual já foi corrigido com a entrega de DCTF complementar em 27/03/2002;

- que preencheu incorretamente o valor devido do PIS referente ao fato gerador de março/97 no valor de R\$ 30.544,59, quando o correto seria R\$ 11.994,54. Para tanto juntou cópia da DCTF complementar e cópias dos DARF correspondentes aos pagamentos do 1º trimestre/97. Desta forma, com as correções efetuadas, não pode prevalecer a exigência constante do auto de infração;

- em caráter subsidiário, pede o afastamento da incidência da taxa de juros Selic sobre o crédito tributário. Neste sentido cita doutrina e jurisprudência a respeito do assunto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais de admissibilidade, por isto dele tomo conhecimento.

O contribuinte pede o afastamento da exigência informando que equivocou-se no preenchimento da DCTF relativa ao 1º trimestre/97 e que já haveria providenciado a apresentação de DCTF complementar, juntando sua cópia no recurso voluntário.

O auto de infração decorreu do fato de que o contribuinte declarou o valor de R\$ 30.544,59 devidos a título de PIS referente ao fato gerador de março/97, tendo efetuado pagamento no valor de R\$ 11.994,54. Portanto a diferença foi lhe exigida acrescida de multa de ofício e juros de mora, nos termos do art. 90 da MP 2.158-35/2001. Cópias da DCTF original e do DARF de pagamento encontram-se respectivamente às fls. 26 (37 do e-processo) e 79 (106 do e-processo).

O contribuinte só veio retificar os valores de sua DCTF em 27/03/2002, reduzindo o valor do débito de PIS do mês de março/97 para R\$ 11.994,54, exatamente o valor correspondente ao DARF que havia pago. Esta retificação só veio acontecer após ele ter tomado conhecimento do lançamento tributário, ou seja, não estava abrigado pela denúncia espontânea, art. 138 do CTN, e também após a apresentação da impugnação. Portanto a DRJ não poderia ter abordado este fato, por não ter sido levado ao seu conhecimento.

Somente a título de ilustração, observe que o contribuinte retificou a sua DCTF quando faltavam somente 4 dias para transcurso do prazo decadencial do direito de a Fazenda Pública efetuar o lançamento de ofício.

Assim dispõe o art. 147 do CTN a respeito das alterações efetuadas no lançamento por meio de declarações retificadoras:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Como se verifica do dispositivo legal a declaração retificadora só seria possível antes de notificado do lançamento e assim mesmo com a comprovação do erro.

No presente caso, além de já ter ocorrido a notificação do lançamento, o contribuinte não apresentou qualquer elemento que pudesse comprovar o erro cometido. Não juntou livros contábeis, balancetes ou qualquer outro documento que pudesse demonstrar qual o valor exato do PIS devido para o fato gerador de março/97.

O lançamento tributário foi efetuado na vigência do art. 90 da MP nº 2.158-35/2001, o qual previa a exigência de ofício das diferenças apuradas em declaração do sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos administrados pela SRF. A teor do que dispõe o art. 144 do CTN, “o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada”.

Portanto correto o lançamento efetuado para exigência das diferenças de PIS devido com base na própria declaração do sujeito passivo.

Por outro lado, invocando a aplicação do art. 106, inc. II, “a” que prevê a retroatividade benigna em caso de penalidades, afastou a exigência da multa de ofício lançada no auto de infração, uma vez que a sua exigibilidade foi afastada pelo art. 18 da Lei nº 10.833/2003, abaixo transcrito:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

O contribuinte irressigna-se também com a incidência da taxa de juros Selic sobre o crédito tributário constante do auto de infração.

Da análise do auto de infração, constata-se que foram aplicados juros moratórios com base na Taxa Selic, nos termos do art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96, abaixo transcrito:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Lei nº 9.716, de 1998)

Art. 5º, § 3º da Lei nº 9.430/96:

Art. 5º O imposto de renda devido, apurado na forma do art. 1º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

(...)

§ 3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

Esta questão dos juros incidentes sobre tributos já está pacificado nos termos da Súmula CARF nº 4, abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

De forma que está demonstrado que os juros aplicados no lançamento também foram efetuados nos termos da legislação pertinente.

Diante do exposto, voto em dar provimento parcial ao recurso voluntário somente para afastar a aplicação da multa de ofício tendo em vista que ela deixou de ser exigida nas situações em que se amolda o presente lançamento, nos termos do art. 18 da Lei nº 10.833/2003. Retroatividade benigna prevista no art. 106, inc. II, “a” do CTN.

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator